

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado

**Desp. 7/SESS/91.** — O Dec.-Lei 322/90, de 18-10, define e regulamenta em novos moldes e protecção na eventualidade morte dos beneficiários do regime geral de segurança social, mediante a atribuição de um subsídio único e de pensões de sobrevivência.

A publicação do referido diploma obedeceu à preocupação de actualizar a legislação de segurança social, sistematizando-a, codificando-a e adaptando-a à evolução, entretanto operada, no domínio daquela eventualidade.

Assim, para além das múltiplas alterações introduzidas tendentes ao aperfeiçoamento da anterior legislação, foram consagradas diversas inovações, nomeadamente no que respeita à redefinição dos titulares das prestações e ao subsídio por assistência de terceira pessoa.

O carácter inovador de que se revestem estas medidas determina a necessidade de estabelecer algumas orientações, tendo em vista a correcta aplicação do diploma por parte das instituições de segurança social e a harmonização dos procedimentos no seu relacionamento com os interessados.

Nestes termos, determino o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### I

#### Objectivo

O presente despacho estabelece orientações e regras que visam facilitar a aplicação, de forma harmonizada, do Dec.-Lei 322/90, de 18-10, que reformulou globalmente as prestações por morte no âmbito dos regimes de segurança social.

##### II

#### Conceito de pessoa a cargo

1 — Para efeitos do disposto nos arts. 14.º e 19.º consideram-se a cargo do beneficiário falecido os ascendentes, outros parentes, afins e equiparados em linha recta e até ao 3.º grau na linha colateral, incluindo os adoptados e adoptantes restritamente, com rendimentos não superiores ao valor da pensão social ou ao dobro deste valor, se forem casados, desde que convivessem com o beneficiário em comunhão de mesa e habitação.

2 — Consideram-se ainda a cargo as pessoas referidas no número anterior e na situação de rendimentos nele previstos que não convivessem com o beneficiário em comunhão de mesa e habitação, desde que tenham sido objecto de decisão judicial relativa à obrigação de o beneficiário lhes prestar alimentos.

### CAPÍTULO II

#### Pensões provisórias de sobrevivência

##### III

#### Requisitos de não exercício de actividade profissional

Para efeitos do disposto na al. a) do art. 17.º, o exercício de actividade profissional remunerada compreende no seu âmbito as prestações substitutivas da remuneração, como os subsídios de maternidade, de doença e de desemprego.

##### IV

#### Declaração sob compromisso de honra

A declaração para efeitos de atribuição da pensão provisória prestada ao abrigo do art. 49.º não obsta a que as instituições de segurança social possam exigir oficialmente, sempre que o julgarem necessário, a respectiva confirmação.

##### V

#### Remessa do requerimento

O requerimento das prestações por morte e os demais documentos entregues pelo requerente para a instrução do processo são de imediato remetidos pelo centro regional de segurança social ao Centro Nacional de Pensões, tendo em vista o pagamento atempado das prestações, com a indicação, quando for caso disso, de que foi requerida a pensão provisória de sobrevivência.

##### VI

#### Comunicação ao Centro Nacional de Pensões

Para efeitos do disposto no art. 29.º, n.º 2, o Centro Regional de Segurança Social ao atribuir a pensão provisória comunica, por transcrição ao Centro Nacional de Pensões, os titulares da prestação, a fim de que esta instituição determine os valores percentuais a pagar.

##### VII

#### Pagamento indevido da pensão provisória

Nas situações em que se tenha procedido ao pagamento da pensão provisória e venha a verificar-se que não se encontram preenchidos os requisitos para o reconhecimento do direito à pensão de sobrevivência, o Centro Nacional de Pensões suspende de imediato o pagamento da pensão provisória, sem que haja lugar à restituição dos montantes das prestações já pagas.

### CAPÍTULO III

#### Pensões de sobrevivência

##### VIII

#### Início da pensão de sobrevivência

1 — Nos casos estabelecidos no n.º 2 do art. 36.º, a pensão é devida a partir do mês seguinte ao do nascimento, desde que requerida nos seis meses imediatos ou, em caso contrário, a partir do início do mês seguinte ao do requerimento.

2 — Nas situações previstas no n.º 3 do art. 36.º, a pensão é devida a partir do mês seguinte ao do falecimento do beneficiário ou do nascimento do titular, se for esse o caso, quando requerida nos seis meses posteriores ao trânsito em julgado da sentença e a partir do mês seguinte ao do pagamento após o decurso daquele prazo.

##### IX

#### Suspensão do pagamento da pensão

A suspensão prevista no art. 40.º ocorre sempre que os pensionistas não façam prova dos factos determinantes da manutenção do direito à pensão de sobrevivência nos prazos fixados pelas instituições, conforme o disposto no n.º 3 do art. 50.º

PENSÕES DE SOBREVIVÊNCIA/REGULAMENTO/  
SUBSIDIO POR ASSISTENCIA DE TERCEIRA  
PESSOA

## CAPÍTULO IV

### Outras prestações

#### X

##### Atribuição do subsídio por assistência de terceira pessoa a requerente residente no estrangeiro

Para efeitos do disposto no art. 52.º, nas situações em que o requerente da prestação resida em país com o qual Portugal se encontra vinculado por instrumento internacional de segurança social, observam-se os procedimentos estabelecidos nas normas seguintes.

#### XI

##### Apresentação do requerimento

O requerimento da prestação é apresentado no Centro Nacional de Pensões ou na instituição competente do lugar da residência, nos casos em que o beneficiário falecido também tenha estado abrangido pelos regimes de segurança social do Estado da residência.

#### XII

##### Verificação da incapacidade permanente

A decisão da comissão de verificação das incapacidades permanentes é também tomada com base nos dados clínicos ou noutros elementos auxiliares de diagnóstico recebidos por serviços de saúde do país da residência ou, quando tal não for possível, por médico da escolha do interessado, devendo, neste caso, a qualidade profissional ser comprovada pelos serviços consulares portugueses.

#### XIII

##### Comprovação da existência de terceira pessoa

A comprovação de existência de terceira pessoa será feita de acordo com o instrumento internacional aplicável, quer através de formulário previsto para o efeito quer, quando seja caso disso, através de documento análogo solicitado à instituição do lugar da residência, no âmbito do mútuo auxílio administrativo.

#### XIV

##### Reembolso das despesas

1 — A prova da falta de titulares do direito ao subsídio por morte prevista no art. 54.º far-se-á mediante declaração sob compromisso de honra da pessoa que prove ter realizado as despesas de funeral, sem prejuízo das diligências a efectuar pelo Centro Nacional de Pensões tendentes à sua comprovação.

2 — Para efeitos de aplicação do n.º 2 do art. 54.º, considera-se sector de actividade do beneficiário o correspondente ao da última actividade exercida antes do falecimento, quer tenha estado abrangido por regimes de segurança social nacionais quer por estrangeiros.

#### XV

##### Falsas declarações no pedido de reembolso de despesas de funeral

1 — O Centro Nacional de Pensões deve informar o requerente de que a prestação de falsas declarações na realização da prova a que se refere a norma é punida nos termos da lei.

2 — A eventual aplicação de sanções nas situações referidas no número anterior não afasta a obrigatoriedade de restituição do montante da prestação indevidamente paga, nos termos do Dec.-Lei 133/88, de 20-4.

4-1-91. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Vieira de Castro*.